



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016991-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SANDRO MAGNO OLIVEIRA NUNES, são embargados VENEZA S FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e AGROLEND HOLDING LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2016991-46.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: SANDRO MAGNO DE OLIVEIRA NUNES

**EMBARGADO: VENEZA S FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

VOTO 56.401

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Sentenciamento do feito na origem. Perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Insurgência que deverá ser deduzida através de recurso próprio. Precedentes do e.STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

São embargos de declaração sustentando a parte embargante que em seu pedido inicial postulou pelo levantamento dos valores bloqueados via SISBAJUD, bem como aqueles que foram penhorados após o período do prazo instituído para a realização da teimosinha. Ocorre que o juízo, ao sentenciar o feito, analisou tão somente o pleito de liberação de valores na proporção de 50%, deixando de se manifestar acerca da constrição efetivada após o período previsto pelo sistema de repetição automática. Informa que, além do importe de R\$ 18.963,99, foi bloqueada também a quantia de R\$14.435,81 no dia 09/09/24, ou seja, posterior à data limite de repetição. Assim, considerando-se que a magistrado de origem não se pronunciou acerca da liberação desse montante, requer a apreciação da matéria nesta instância recursal, determinando-se a liberação da penhora realizada de forma excedente, já que utilizada para sua subsistência. Pugna seja sanada a omissão apontada, a fim de reconhecer a respectiva penhora de valores excedentes, não constante no comprovante SISBAJUD, determinando seu devido levantamento.

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Na hipótese em comento, conforme teor do v.acórdão, o recurso foi considerado prejudicado tendo em vista que houve prolação de r.sentença na origem, a qual julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No corpo da referida sentença assim constou:

“Desta feita, considerando que, desde o início, foi salvaguardada a meação da parte embargante e que, no curso do processo, foi reconhecida a impenhorabilidade dos valores que compõe a meação da executada, forçoso reconhecer que estes embargos perderam seu objeto, já que não mais subsiste as constrições reclamadas. No entanto, para fins de atribuição dos ônus da sucumbência, forçoso reconhecer que foi o embargante quem deu causa ao processo. Primeiro, porque, como já dito, desde o início sua meação foi excepcionada pela ordem de restrição, depois porque plenamente possível a constrição da meação do cônjuge ou companheiro, ainda que em nome exclusiva do outro cônjuge ou companheiro. Não lhe assistia razão, no mérito, portanto.”

Registre-se que as alegações deduzidas nos presentes embargos declaratórios foram suscitadas perante o magistrado de origem também em sede de embargos de declaração, os quais foram rejeitados por decisão proferida a fls. 178/178, sob o seguinte fundamento:

“Como consignado na decisão de fls. 111, a ordem foi emitida e corretamente cumprida pelo sistema SISBAJUD, com o bloqueio de valor muito inferior ao valor da ordem, pelo que não há qualquer ilegalidade. A respeito da data em que fora realizado o bloqueio, este Juízo não tem qualquer ingerência sobre a data em que o sistema cumpre as ordens nele protocoladas. O cumprimento das ordens é feito de forma automatizada. A parte pretende, simplesmente, a alteração do julgado, por não concordar com o entendimento exarado pelo Juízo, o que não é permitido por meio do recurso em questão.”

Diante de tal cenário, vide o já decidido em casos análogos pelo e.STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso. Precedentes . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 396382 DF 2013/0311738-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DE BEM PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. BENFEITORIA IRREGULARMENTE EDIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar na Ação de Obrigação de não fazer, por entender que os atos da Administração são legítimos, uma vez que o pleito se refere a ocupação de área pública realizada sem o devido "habite-se".

2. Em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode-se verificar que em 21.1.2016 houve prolação de sentença na referida ação, tendo o juiz julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora de suspensão e nulidade do ato de intimação demolitória e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

3. É entendimento assente nesta Corte que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 4. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1.582.032/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe de 31/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).

De qualquer forma, a alegação de que foi superado o prazo máximo permitido pelo sistema na realização da repetição automática via SISBAJUD, o juízo assim decidiu na análise dos embargos declaratórios (fls. 111):

“Com efeito, a ordem foi emitida e corretamente cumprida pelo sistema SISBAJUD, com o bloqueio de valor muito inferior ao valor da ordem, pelo que não há qualquer ilegalidade. A respeito da data em que fora realizado o bloqueio, este Juízo não tem qualquer ingerência sobre a data em que o sistema cumpre as ordens nele protocoladas. O cumprimento das ordens é feito de forma automatizada. Pelas razões suscitadas pelo embargante, verifica-se que o recurso veicula mero inconformismo com o quanto decidido, cabendo, portanto, a utilização da via processual adequada.”

Nesta ordem de ideias, a insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

SERGIO GOMES
RELATOR